



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

Resolução n.º 569/2003

Sessão de 24/10/2003

2ª Câmara

Proc.: 1/1023/96

Auto de Infração.: 1/369169

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE LOUÇAS E PLÁSTICOS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. Omissão de Saídas detectada por ocasião da confecção do Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE. Autuação Procedente. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmação da decisão condenatória exarada na Instancia singular, por votação unânime.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar que a empresa, acima identificada, promoveu a venda de mercadorias, durante o exercício de 1993, no montante de CR\$ 761.709,49 (setecentos e sessenta e um mil, setecentos e nove cruzeiros reais e quarenta e nove centavos), sem cobertura documental.

Dispositivo legal infringido: Art. 120, I, 126, I, 761, do Decreto 21.219/91. Penalidade o artigo 767, III, b, do decreto 21.219/91.

As informações complementares (fls. 06, verso), ratificam a exordial.

A autuação está embasada na documentação que está apenas às fls. 10 a 125 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 130/132).

Em Primeira Instância a julgadora monocrática após a instrumento impugnatório solicitou perícia para que fosse elaborado novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, verificando os erros citados pela impugnante, apontando divergências, se houver, bem como, o novo montante de Omissão de Vendas.

Após duas perícias, chegou-se a conclusão de que o montante da omissão de saídas importava em CR\$ 1.256.966,42, portanto, em montante superior ao apontado na inicial.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 320/323

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso alegando basicamente que o totalizador anual do levantamento de mercadorias apresenta erros que tornam inconsistente a presente autuação.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 340/341, recomendou a manutenção da confirmação recorrida.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 342.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa, acima nominada, ter efetuado vendas, no exercício de 1993, de mercadorias sem cobertura documental, detectada através do levantamento físico dos estoques - SLE.

A infração praticada pelo contribuinte resulta da inobservância aos artigos 120, I e 126, I, ambos do Decreto 21.219/91, que assim prescrevem:

Art. 120. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

Art. 126. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Com relação ao Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, já citado no relatório, entendemos que se trata do meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL, INVENTÁRIO FINAL, todas as ENTRADAS e SAÍDAS efetuadas no período, sendo ao final apurada uma diferença nas saídas de mercadorias.

Dessa forma, como após o refazimento da ação pela Célula de Perícias e Diligências, foi encontrada uma diferença maior que a apurada pela fiscalização, deve a presente ação ater-se ao valor informado na inicial, qual seja, CR\$ 761.709,49 (setecentos e sessenta e um mil, setecentos e nove cruzeiros reais e quarenta e nove centavos), deve ser aplicada a sanção contida no artigo 878, III, b, do Decreto 24.569/97.

Assim sendo, entendo que a decisão singular de procedência da autuação deve ser confirmada.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular que julgou procedente a presente autuação.


É o voto.

DECISÃO

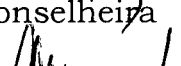
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente DISTRIBUIDORA DAS LOUÇAS E PLÁSTICOS LTDA, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2003.

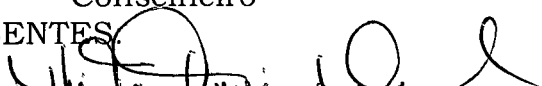

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

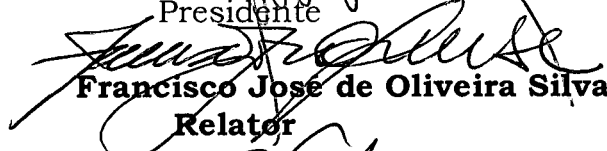

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

PRESENTES.


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Consultor Tributário